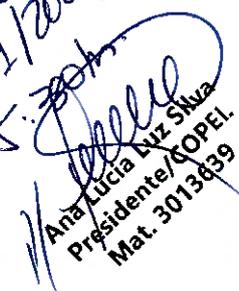


**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS**

**Concorrência nº 25/2023**

**Processo Administrativo nº: 191105/2023**

*Recurso  
23/01/2024  
15:30h*  
  
Ana Lucia Luz Silva  
Presidente/COPEL  
Mat. 3013659

**COESA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus representantes infrafirmados, tempestivamente, interpor **RECURSO** contra decisão que julgou habilitada a licitante CONSTRUTORA BSM S/A, nos termos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Item 15 do Edital estabelece que o recurso deverá ser interposto na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93, que faculta o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Assim, considerando que a referida decisão foi publicada em diário no dia 16/01/2024, o prazo para recurso restará encerrado somente no dia 23/01/2024.

Portanto, efetuado o protocolo no dia de hoje, inquestionável a tempestividade do presente recurso.

**2. DO EFEITO SUSPENSIVO**

Prescreve a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 109, § 2º, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de habilitação das licitações terão efeito suspensivo.

Desse modo, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora aviado, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica, de logo, requerido.

### 3. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se da Concorrência 25/2023, processada pela Superintendência de Obras Públicas da Prefeitura de Salvador, cujo objeto consiste na Contratação de empresa capacitada para execução das obras de Requalificação Urbana da Orla de Jaguaribe - Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços.

A sessão interna de julgamento da habilitação ocorreu no dia oito de janeiro de dois mil e vinte e quatro, oportunidade na qual a ilustre comissão iniciou os trabalhos de verificação de conformidade e compatibilidade da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes.

Conforme publicação das atas em no Diário, em dia 16/01/2024, a referida sessão resultou na habilitação das licitantes: CONSTRUTORA BSM S/A; COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S.A. e METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Confirmam-se trechos das Atas Internas:

#### **2ª ATA DA SESSÃO INTERNA-JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 25/2023-PROC. ADM. Nº 191105/2023**

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da SUCOP, sito na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-470, reuniram-se, às 09:00hs, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 45/2023, ao final assinados, com o fim específico de analisar e julgar a Documentação de Habilitação da licitante: **CONSTRUTORA BSM S/A**, referente a CONCORRÊNCIA nº 25/2023, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução das obras de Requalificação Urbana da Orla de Jaguaribe - Salvador/BA, sob regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus anexos. **DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** Após análise e julgamento da documentação, verificada a autenticidade das certidões, nos sites específicos na internet, a Comissão consignou o seguinte: Declarar a licitante **HABILITADA NO CERTAME**, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: Demonstração Capacidade Jurídica (subitem 11.1),

**3ª ATA DA SESSÃO INTERNA-JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 25/2023-PROC. ADM. Nº 191105/2023**

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da SUCOP, sito na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-470, reuniram-se, às 11:00hs, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 45/2023, ao final assinados, com o fim específico de analisar e julgar a Documentação de Habilitação da licitante: **COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S/A(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, referente a CONCORRÊNCIA nº 25/2023, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução das obras de Requalificação Urbana da Orla de Jaguaribe - Salvador/BA, sob regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus anexos. **DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** Após análise e julgamento da documentação, verificada a autenticidade das certidões, nos sites específicos na internet, a Comissão consignou o seguinte: Declarar a licitante **HABILITADA NO CERTAME**, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital:

**4ª ATA DA SESSÃO INTERNA-JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 25/2023-PROC. ADM. Nº 191105/2023**

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da SUCOP, sito na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-470, reuniram-se, às 14:00hs, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 45/2023, ao final assinados, com o fim específico de analisar e julgar a Documentação de Habilitação da licitante: **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, referente a CONCORRÊNCIA nº 25/2023, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução das obras de Requalificação Urbana da Orla de Jaguaribe - Salvador/BA, sob regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus anexos. **DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** Após análise e julgamento da documentação, verificada a autenticidade das certidões, nos sites específicos na Internet, a Comissão consignou o seguinte: Declarar a licitante **HABILITADA NO CERTAME**, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: Demonstração Capacidade

Sucedeu que, *data máxima vênia*, essa d. Comissão incorreu em flagrante equívoco ao habilitar a empresa CONSTRUTORA BSM S/A no presente certame, mormente porque, embora o edital exigisse a indicação de três profissionais para gerenciamento, coordenação e acompanhamento da obra, a referida licitante apresentou tão somente a CAT de um deles, o que não se pode admitir. É o que restará demonstrado a seguir.

**4. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO. DA INCAPACIDADE TÉCNICA  
PROFISSIONAL DA CONTRUTORA BMS S/A.**

Não obstante a douta Comissão tenha julgado habilitada a empresa CONSTRUTORA BSM S/A, considerando suficiente a documentação apresentada para fins de comprovação da capacidade executiva, merece reforma a decisão, na medida em que, inequivocamente, a concorrente recorrida deixou de anexar documentação exigida no convocatório, configurando flagrante inobservância dos princípios consagrados no Direito Administrativo pátrio.

Isto é, muito embora tenha sido habilitada no certame, a licitante recorrida não cuidou de demonstrar a sua capacidade técnica profissional para execução do objeto contratado.

A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93 aduz que na etapa de habilitação a Administração deverá analisar, entre outras coisas, a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Nesse sentido, de acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnica se dará por meio de atestados, desde que os atestados digam respeito a obras similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Confira-se:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nessa linha, o edital da concorrência fixou, por meio do seu Item "11.9 - Documentos necessários à demonstração da capacidade técnica". Especificamente acerca da documentação comprobatória dos responsáveis técnicos, veja-se:

11.9.2 - Capacidade Técnico Profissional: A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, será realizada através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico– CAT, comprovando a seguinte atestação:

(...)

11.9.4 - Comprovação do Licitante de possuir em seu quadro profissional(is) de nível(is) superior, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância** (subitem 11.9.2).

(...)

11.9.4.3 – O(s) nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) deverá(ão) ser o(s) mesmo(s) que constar dos atestados de responsabilidade técnica de que trata o subitem 11.9.2.

No entanto, a CONSTRUTORA BSM S/A, embora habilitada, deixou de comprovar sua capacidade técnica profissional de dois dos responsáveis técnicos indicados, contrariando os termos exigidos no edital, conforme restará demonstrado.

Ora, considerando que o dispositivo 11.9.4.3 fixa a necessidade de apresentação de Certidões de Acervo Técnico dos responsáveis técnicos indicados e, ainda, tendo em vista que o item 11.9.6 exige que a licitante indique 03 (três) responsáveis técnicos para executarem a obra. Assim, é evidente que ao deixar de juntar a documentação exigida de dois dos três profissionais indicados configura hipótese de inabilitação no certame.

11.9.6 – Apresentar a relação do pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, com declaração formal pelos mesmos autorizando sua indicação e curriculum, conforme abaixo relacionada:

Quant.	Formação	Área	Função
1	Superior Sênior	Engenharia Civil, com experiência em obras similares Nome/CREA:	Responsável pelo Gerenciamento da obra.
1	Superior Sênior	Engenharia Civil, com experiência em obras similares Nome/CREA:	Responsável pela Coordenação e Acompanhamento de obra.
1	Superior Junior	Engenharia Civil, com experiência em obras similares Nome/CREA:	Responsável pelo Acompanhamento de obra.

CAT's APRESENTADAS	Nome do Profissional
CAT N º 64985/2027	Bernardo Cardoso Araújo
CAT N º 91440/2021	Bernardo Cardoso Araújo
CAT N º 126230/2022	Bernardo Cardoso Araújo
CAT N º 75890/2017	Bernardo Cardoso Araújo
CAT N º 44536/2017	Bernardo Cardoso Araújo
CAT N º 142194/2022	Bernardo Cardoso Araújo
CAT N º 4595/2016	Bernardo Cardoso Araújo
CAT N º 4618/2016	Bernardo Cardoso Araújo
CAT N º 65753/2017	Bernardo Cardoso Araújo

É cediço, portanto, que não restou comprovada a atestação mínima exigida no edital, na medida em que, inequivocamente, a referida licitante deixou de juntar a Certidão de Acervo Técnico – CAT dos profissionais *Pedro Aurélio* e *Marcelo Campos*.

A indicação de *Pedro Aurélio* e *Marcelo Campos* como responsáveis técnicos implica a confiança na sua habilidade para garantir a qualidade e a conformidade do projeto. A falta das CAT's sugere uma lacuna na comprovação de sua expertise, colocando em dúvida a capacidade desses profissionais em assegurar a responsabilidade técnica necessária.

Ademais, não se pode perder de vista que, caso a Administração Pública venha a dispensar a apresentação de CAT's/atestação para todos os responsáveis técnicos indicados pela

recorrida, o que se admite por mera hipótese, estará promovendo uma situação de desigualdade entre as empresas licitantes.

Além disso, *ad argumentandum*, a manutenção da habilitação da recorrida infringirá os princípios da ampla concorrência, uma vez que outras empresas poderiam ter interesse de concorrer a presente licitação caso tivesse conhecimento de que, embora o edital exija a indicação de três responsáveis técnicos, que a apresentação das CAT's/atestação poderia ser feito apenas para um dos responsáveis técnicos.

Daí a necessidade de respeito ao princípio da vinculação ao edital, para evitar tais discrepâncias de tratamento entre as licitantes, bem como para garantir a probidade da contratação pública.

Sendo assim, a inabilitação da referida licitante se impõe como única medida apta a reestabelecer a regularidade do certame, na medida em que a sua continuidade mesmo diante de flagrante violação macula o procedimento e levanta questionamentos acerca da legalidade da concorrência.

## **5. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, na salvaguarda do interesse público, a ora licitante pede e espera seja a presente recebida e conhecida, que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente Recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, §2º da Lei 8.666/93; e que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, com o reconhecimento dos fundamentos demonstrados e a consequente reforma da decisão ora recorrida, para que seja reconhecida a incapacidade técnica profissional da licitante CONSTRUTORA BSM S/A para execução do objeto licitado, com consequente INABILITAÇÃO.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por uma decisão favorável quanto a pretensão requerida.

Salvador, 22 de janeiro de 2024

**COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**José Maria Magalhães de Azevedo / Telmo Tonolli**

## 22.01.2024 - Recurso - Inabilitação - Orla de Jagu aribe.pdf

Documento número 53b49f8c-82a6-4692-bdf5-75c979c6d7e6



### Assinaturas

 José Maria Magalhães de Azevedo  
Certificado digital. Verifique se já assinou com ITI ou verificador ZapSign.

 Telmo Tonolli  
Certificado digital. Verifique se já assinou com ITI ou verificador ZapSign.



Hash do documento original (SHA256):  
97bee2c2d60daf18130812c7daec332e8c489ac89e6ee19c1f55156b45e75229

Verificador de Autenticidade:  
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=53b49f8c-82a6-4692-bdf5-75c979c6d7e6>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):  
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 53b49f8c-82a6-4692-bdf5-75c979c6d7e6, conforme os Termos de Uso da ZapSign em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)



Signed by TELMO TONOLLI  
(17716766805)  
Data: 23/01/2024 15:45:39 +00:00

Signed by JOSE MARIA  
MAGALHAES DE AZEVEDO  
(03712856660)  
Data: 23/01/2024 15:47:15 +00:00

Assinado com  
certificado  
digital em



Assinado com  
certificado  
digital em

